



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANDEIRANTES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA-

NÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e, ainda, nas Resoluções 23/2007 e 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Públco a função institucional de “*promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Públco



expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do artigo 57, V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 58, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público faculta a seus membros, no exercício de suas funções, sugerir ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, opressão, maus tratos e condutas, positivas ou omissas, que afetem os seus desenvolvimentos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegurou, destacadamente, o direito à saúde, que abarca ações preventivas, paliativas, emergenciais para a tutela do direito, sendo um dever do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º) dá concretude ao princípio constitucional da prioridade absoluta e estabelece que haverá: a) precedência de atendimento nos serviços de relevância pública; b) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; c) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, a intervenção ministerial ou judicial, em caso de internação involuntária é desnecessária, conforme determina a Lei 10.216/2001;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei supramencionada dispõe que: Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

CONSIDERANDO que, o art. 6 da Lei 10.216/2001 apresenta definições quanto aos tipos de internação: **I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.**

CONSIDERANDO que, o art. 6^a traz requisitos para a internação involuntária laudo médico, autorização por médico devidamente registrado (art. 8º) e pedido de terceiro, sem exigir que seja efetuada ordem judicial ou requisição Ministerial.

CONSIDERANDO que a Lei 13840/2019 sobre a internação de usuários de drogas ou dependentes também prevê as duas modalidades de internamento: *I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.*

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

RECOMENDA ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Saúde do Município de Bandeirantes/PR, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas, a **adoção das seguintes provisões:**

I. Abstenha-se de encaminhar ao Ministério Público, casos de **internação involuntária** de pacientes quando estes apresentarem resistência, visto que não é necessário ordem judicial ou requisição do Ministério Público

para esta modalidade de internação, de modo que incumbe ao próprio serviço de saúde, efetuar as diligências necessárias para internamento.

II. A esta recomendação administrativa se dará plena **publicidade**, inclusive mediante publicação no sítio eletrônico do Município ou no Portal Transparência, para formal conhecimento e acompanhamento a toda população, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público;

III. O **descumprimento** injustificado da presente recomendação importará na tomada de **medidas administrativas e judiciais cabíveis**, inclusive no sentido de apuração de *responsabilidades* civil, administrativa e criminal dos agentes, públicos ou particulares, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos em voga, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

IV. Remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento desta, informações sobre as providências e medidas adotadas, ficando todos cientes que, caso a comunicação não seja protocolada na Secretaria desta Promotoria de Justiça ***pelos meios eletrônicos disponíveis (e-mail)*** até o término do prazo, interpretar-se-á o não acatamento da presente recomendação.

Bandeirantes/PR, datado e assinado digitalmente.

JOSE TIAGO
CHESINE
GOIS:21486637809

Assinado de forma digital por JOSE
TIAGO CHESINE GOIS:21486637809
Dados: 2021.02.11 14:19:24 -03'00'

JOSÉ TIAGO CHESINE GOIS
Promotor de Justiça